TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Quarta Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 06/2018

Período: 20 de setembro de 2021 a 19 de setembro de 2022
Interessada: Vila do Pequenino Jesus — CNPJ nº 10.711.824/0001-23 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital no Decreto 37.843/2016 e em âmbito setorial na Portaria nº 91/2020, em conjunto com a Portaria nº 290/2017, se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis:*

> Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar ainda que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

> Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:
>
> I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;
>
> II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica in loco; e
>
> III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos(as) Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os dos seus Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo(a) Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, este Administrador Público não está vinculado às conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado

eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 09/2018**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Vila do Pequenino Jesus — CNPJ nº 10.711.824/0001-23, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 42 do DODF n.º 183, de 25/09/2018 (13075044), compreendem:

> DO OBJETO: Execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, Dependentes, e suas Famílias, na modalidade Residência Inclusiva, com meta de atendimento de 80 (oitenta) vagas, a ser executado na SHIS QI 26 Chácara 27 - Lago Sul - Brasília/DF, conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor global dos recursos públicos da parceria é de R$ 17.316.384,00 (dezessete milhões, trezentos e dezesseis mil e trezentos e oitenta e quatro reais). A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 180902 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL; Programa de Trabalho: 08.244.6228.2917.0002 - PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE DEMAIS INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS; Natureza da Despesa: 335043; Fonte de Recursos: 100, 158 e 358. O empenho é de R$ 1.124.944,66 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme Nota de Empenho nº 2018NE00352/SEDESTMIDH, emitida em 05/09/2018, sob o evento nº 400091, na modalidade Global. DOS GESTO R E S : Ficam designados para acompanhar o presente Termo os servidores: VINÍCIUS ELIAS DOS SANTOS SILVA, Matrícula nº 218.072-3, para atuar como Titular e NATHÁLIA KRISTINA BESERRA CAVALCANTE DIAS, Matrícula nº 197.351-7, para atuar como Suplente. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura. ASSINAT U R A : 20 de setembro de 2018. SIGNATÁRIOS: Pela SEDESTMIDH, MARTA DE OLIVEIRA SALES, Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social e pela Vila do Pequenino Jesus, IRONE CLAUDINO SILVA, Presidente.

Esclareça-se que no decorrer da parceria houve alterações no cronograma de desembolso e/ou valor global da parceria, por meio dos seguintes Termos Aditivos:

- 1º Termo Aditivo (52544715), em 15/12/2020;
- 2º Termo Aditivo (64950594), em 30/06/2021;
- 3º Termo Aditivo (104068790), em 24/01/2023;
- 4º Termo Aditivo (122660364), em 19/09/2023;
- 5º Termo Aditivo (142263546), em 29/05/2024.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, o qual é apresentado em periodicidade em regra anual, relativamente ao exercício também objeto de análise deste julgamento.

- 106206071;
- 106208431;
- 106209045;
- 106210094;
- 106211288;
- 106211497;

- 106213259.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme o art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito abaixo.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

Ademais estão presentes os Relatórios Informativos Mensais, encaminhados pela organização, e os correspondentes Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação, produzidos pelo(a) gestor(a) da parceria:

PERÍODO	OSC **Relatório Informativo Mensal**	GESTOR(A) **Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação**
Outubro de 2021	73815897	74184803
Novembro de 2021	75815395	75822194
Dezembro de 2021	78144140	78149441
Janeiro de 2022	79764378	79770421
Fevereiro de 2022	82105074	82111846
Março de 2022	84344816	84347102
Abril de 2022	86288308	86290422
Maio de 2022	88784002	88786607
Junho de 2022	90947862	90950463
Julho de 2022	93055290	93062144
Agosto de 2022	95502975	95505065
Setembro de 2022	97792882	97795651

3.2. **Dos Relatórios Informativos Mensais**

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43, §1º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista nos atos normativos relevantes (Portaria nº 290/2017 e Portaria 91/2020).

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação do atingimento quantitativo da meta (via autodeclaração da OSC). Contudo, faz-se

necessária a corroboração pelos relatórios do(a) gestor(a), o que será feito adiante.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta. Não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal. É o entendimento.

3.3. **Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação**:

Trata-se do relatório elaborado mensalmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC nos respectivos Relatórios Informativos Mensais. É o relatório previsto no art. 43, §2º, da Portaria 91/2020.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020. Observa-se ainda que, apesar do aspecto conciso de seus relatórios, a OSC foi objetiva em informar, com clareza, suas atividades, seu quadro de RH, sua execução financeira e a lista de usuários.

Ademais, o(a) gestor(a) constatou que serviço prestado além de cumprir a meta quantitativa, também cumpriu com a meta qualitativa do serviço. Contudo, essas informações devem ainda ser analisadas em conjunto com Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo do(a) Gestor(a), o que será feito adiante.

Portanto, no que se refere as metas de atendimento e de qualidade, estas restam cumpridas.

3.4. **Dos Relatórios de Visita *in Loco***

No que se refere aos Relatórios de Visita *in Loco*, trata-se do relatório que tem por objeto a visita ao local de oferta do serviço para verificar, além do cumprimento do pactuado no que se refere aos aspectos quantitativos, a verificação dos aspectos qualitativos do serviço.

Conforme se verifica nos autos, a gestora não realizou Relatório de Visita *in Loco*, embora tenha feito alusão no a visita(s) técnica(s) no Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação.

O Relatório de Visita *in Loco* é um dos instrumentos à disposição do(a) gestor(a), não estando arrolado dentre os relatórios obrigatórios pela Portaria Sedes nº 91, de 30 de dezembro de 2020, e normas correlatas, não havendo indícios nos autos que indiquem a imprescindibilidade deste relatório.

Desta maneira, até o presente momento do julgamento, mantém-se a opinião de que a OSC cumpriu devidamente os objetivos da parceria.

3.5. **Do Parecer Técnico Conclusivo**.

Trata-se do relatório elaborado anualmente pelo(a) gestor(a), no qual é feita a análise técnica das informações apresentadas pela OSC no Relatório de Execução do Objeto. É o relatório previsto no art. 52, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

Em detida análise do Parecer Técnico Conclusivo Anual (106220351), verifica-se que as metas e objetivos foram cumpridos, a parceria gerou impactos positivos, a satisfação do público foi positiva e houve a transparência necessária, concluindo-se pela sugestão de aprovação integral da prestação das contas do ano que é objeto deste julgamento. Extrai-se da conclusão do referido parecer:

> Diante do exposto e após verificado o CUMPRIMENTO INTEGRAL sugiro a APROVAÇÃO INTEGRAL da prestação de contas.
>
> Encaminho os autos à Subsecretaria de Assistência Social para os encaminhamentos necessários para o julgamento e decisão, em conformidade com o art. 69 do Decreto MROSC.

Do exposto, tem-se que a parceria foi executada de acordo com o Termo de Colaboração e com o Plano de Trabalho.

3.6. **Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação**

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (106220521) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos o desfecho do relatório:

> Por fim, constatou-se por meio de acompanhamento técnico com visitas in loco, contatos telefônicos, e-mails, acompanhamento de redes sociais da OSC e de acordo com as informações prestadas nos Relatórios de Execução do Objeto em pertinência com o Plano de Trabalho que a **Vila do Pequenino Jesus executou o objeto previsto no Termo de Colaboração nº 09/2018**.
>
> Desta forma, **atesto** que os serviços prestados pela OSC foram executados em conformidade com os objetivos pretendidos e tendo alcançado os resultados esperados.

Informa-se, ainda, que o RTMA foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (135679857).

3.7. **Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas**

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.8. **Do Relatório de Execução Financeira e do Parecer Técnico sobre o Relatório de Execução Financeira**

Não houve solicitação de Relatório de Execução Financeira nem a construção de Parecer Técnico de Execução Financeira. No entanto, observa-se que, conforme preconiza o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tais instrumentos são exigíveis, de forma complementar, nos casos em que se verifique a existência de indícios de irregularidades na execução da parceria. Considerando que, no presente caso, não foram detectados elementos que motivassem dúvidas quanto à aplicação dos recursos ou à conformidade dos documentos apresentados, compreende-se que não houve necessidade de emissão dos referidos documentos, estando o julgamento respaldado no conjunto probatório existente nos autos.

3.9. **Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas**

No presente caso, houve a emissão de Parecer pela Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas (166163870) concluindo pelo cumprimento das formalidades legais no Parecer Técnico Conclusivo do(a) gestor(a) e corroborando com seus termos. Ao fim, A Comissão Auxiliar recomenda a aprovação integral da prestação de contas do período em análise. Observe-se a recomendação:

> Considerando a análise do Parecer Técnico Conclusivo apresentado pelo gestor, o Relatório de Execução do Objeto e demais documentos constantes nos autos;
>
> Considerando que não cabe a esta Comissão realizar juízo de valor acerca do entendimento e das análises realizadas pelo gestor designado;
>
> Considerando que, embora o gestor tenha concluído pelo cumprimento integral do objeto, com sugestão de aprovação das contas, foram verificadas inconsistências formais e metodológicas no parecer técnico apresentado, conforme descrito no corpo deste parecer;
>
> Considerando os apontamentos descritos no corpo deste Parecer:

- Ausência de seção obrigatória: O parecer não consta todas as seções previstas no modelo do Manual MROSC/DF.
- Análise das metas e resultados: O parecer apresentou os resultados esperados como se fossem metas, sem utilizar os elementos do Anexo IV da Portaria nº 91/2020, apesar de realizar a análise do alcance dos mesmos.
- Meios de verificação: O parecer aceita outros documentos como meios de verificação.
- Desvio na execução financeira: Identificado uso de recursos da alimentação

> para pagamento de salários reajustados sem prévia formalização por termo aditivo — embora posteriormente sanado.
>
> Dessa forma, esta Comissão, em caráter opinativo e técnico, sugere à Subsecretaria de Assistência Social o **acolhimento parcial da recomendação do(a) gestor(a)**, com sugestão de **aprovação das contas com ressalvas**, referentes ao período de 20 de setembro de 2021 a 19 de setembro de 2022, diante das inconformidades técnicas e formais registradas neste parecer.

Outrossim, exaure-se o acervo comprobatório e documental a servir de base ao julgamento das contas prestadas pela OSC, conforme as previsões legais concernentes. Passa-se então à sua análise e julgamento.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO

Não foram identificados irregularidades financeiras ou diversas que comprometam a transparência, o controle ou a conformidade da execução da parceria, ou mesmo de ressalvar as contas prestadas. Não há, portanto, motivos para considerar que a aprovação das contas possa ocasionar lesão ao erário público, interesse público ou ao fiel cumprimento da lei.

Contudo, foram levantados apontamentos relevantes pela Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas (166163870), motivo pelo qual ela recomendou a aprovação ressalvada das contas prestadas. Rememora-se as ressalvas elencadas no referido Parecer Técnico:

- Ausência de seção obrigatória: O parecer não consta todas as seções previstas no modelo do Manual MROSC/DF.
- Análise das metas e resultados: O parecer apresentou os resultados esperados como se fossem metas, sem utilizar os elementos do Anexo IV da Portaria nº 91/2020, apesar de realizar a análise do alcance dos mesmos.
- Meios de verificação: O parecer aceita outros documentos como meios de verificação.
- Desvio na execução financeira: Identificado uso de recursos da alimentação para pagamento de salários reajustados sem prévia formalização por termo aditivo — embora posteriormente sanado.

Considera-se que todos os apontamentos se referem a detalhes estritamente técnicos e/ou formais, que não permitem por si só vislumbrar o risco ou dano ao erário e ao serviço público, conquanto mereçam ainda destaque expresso, diante de sua relevância e também para impedir que tais irregularidades eventualmente provoquem danos ou lesões à Administração Pública, ao usuário do serviço público ou à coletividade.

Aponta-se ainda que todas as ressalvas se referem, direta ou indiretamente, à ausência de comprovação documental do alcance das metas, transparência e requisitos de formalidade inerentes à parcerias no geral, ou se referem a irregularidade financeira pontual e já sanada anteriormente ao presente julgamento. Nesse contexto, reitera-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas e também às normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que obrigam a consideração das realidades práticas do(a) gestor(a) nos julgamentos administrativos, com objetivo de ressaltar que esses apontamentos não afastam a aprovação das contas, mas devem ser considerados como ressalvas para as próximas.

De igual forma, há de se entender que tanto o(a) gestor(a) quanto a CJPCA concordaram na necessidade de ressalvar as contas, o que demonstra verossimilhança em suas fundamentações. Ao mesmo passo, nenhum levantou irregularidades aptas a reprovar as contas prestadas, nem tampouco foram estas constatadas por este julgador no acervo documental ou no processo como um todo.

Destarte, por todo o exposto, é o entendimento deste julgador aprovar as contas prestadas, com ressalvas, consistentes nos apontamentos feitos pela CJPCA, acima transcritos, e nos apontamentos feitos pelo(a) gestor(a), os quais não afastam a aprovação das contas, por satisfatórias as justificativas da OSC, mas que não afastam a necessidade de evitar sua repetição em exercícios seguintes da parceria, sem ignorar a realidade concreta do serviço ofertado.

5. DO JULGAMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando os documentos e análises constantes nos autos;

Considerando o Parecer Técnico Conclusivo favorável do(a) gestor(a);

Considerando o Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas que, embora reconheça a execução do objeto, recomenda a aprovação com ressalvas, em razão de fragilidades formais e materiais na comprovação das metas, na análise da satisfação dos usuários e na transparência ativa;

Considerando a ausência de elementos que, até o exercício em análise, comprovem dano ao erário ou ao serviço público prestado, mas, por outro lado, a existência de falhas que comprometem a completude das análises e a confiabilidade dos registros da execução da parceria;

Com fundamento nos arts. 68, parágrafo único, e 69 do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR COM RESSALVAS as contas do período de 20 de setembro de 2021 a 19 de setembro de 2022 apresentadas pela OSC.**

Providências:

- Notificar a Organização da Sociedade Civil sobre a decisão, com destaque ao conteúdo das ressalvas e à obrigação de manter os documentos originais pelo prazo legal (art. 70 do Decreto nº 37.843/2016), bem como ao prazo para eventual interposição de recurso;
- Notificar o(a) gestor(a) da parceria, atual e responsável à época, quanto às ressalvas registradas, com a finalidade de que sejam consideradas como subsídio técnico para o aprimoramento das análises e instruções processuais em parcerias similares no âmbito da Subsecretaria;
- Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira, pela OSC, de acordo com os valores dispostos no exercício, conforme registro no Relatório Circunstanciado n.º 35/2025 - SEDES/SUBSAS/CPSA/DISA/GEADI (168737812);
- Recomendar, para fins orientativos, que os apontamentos registrados sejam considerados tanto pela OSC, em eventuais futuras parcerias com a Administração Pública, quanto pelas unidades responsáveis pelo acompanhamento e análise técnica, com vistas ao reforço das exigências relativas à documentação comprobatória das metas e aos meios de verificação previstos em ato normativo setorial.

Documento assinado eletronicamente por **CORACY COELHO CHAVANTE - Matr.0279182-x**, **Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 16/05/2025, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **169009623** código CRC= **562512A1**.